

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2013**  
**(Do Sr. Newton Lima)**

Autoriza a União a celebrar contratos de prestação de serviços com a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras para o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica a União autorizada a celebrar contratos de prestação de serviços com a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, dispensada a licitação, para exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, em áreas localizadas no pré-sal e em áreas estratégicas.

**§ 1º** A União terá a titularidade do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos produzidos nos termos do contrato que formalizar a contratação da prestação de serviços de que trata o caput.

**§ 2º** Os pagamentos devidos pela União à Petrobras em razão dos contratos de que trata o caput poderão ser feitos em petróleo equivalente, em moeda nacional ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, precificados a valor de mercado.

**§ 3º** As condições para pagamento em títulos da dívida pública mobiliária federal serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

**§ 4º** O contrato de que trata o caput é intransferível.

**Art. 2º** O contrato que formalizar a prestação de serviços de que trata o art. 1º deverá conter, entre outras, cláusulas que estabeleçam:

I - a identificação e a delimitação geográfica das respectivas áreas;

II - os respectivos volumes de barris equivalentes de petróleo que poderão ser recuperados das respectivas áreas;

III - O índice de nacionalização dos bens produzidos e dos serviços prestados para execução das atividades do contrato de que trata o art. 1º;

IV - o valor e as condições do pagamento de que trata o § 2º do art. 1º.

Parágrafo único. O contrato e sua revisão deverão ser submetidos à prévia apreciação do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

Art. 3º A prestação de serviços de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata esta Lei será realizada pela Petrobras e gerenciada pela Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA).

Art. 4º Caberá à PPSA comercializar o petróleo, o gás natural e os outros hidrocarbonetos fluidos produzidos em decorrência do contrato de que trata o art. 1º.

§1º Os recursos financeiros decorrentes da comercialização de que trata o caput e dos acordos de individualização da produção envolvendo áreas sob o regime de prestação de serviços de que trata esta Lei, excluídos os pagamentos à Petrobras de que trata o § 2º do art. 1º e os recursos da PPSA pela gestão dos contratos de que trata o art. 1º, serão distribuídos da seguinte forma:

- a) trinta por cento para órgãos da administração direta da União, nos termos do decreto do Poder Executivo, observado o § 2º;
- b) trinta por cento para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;
- c) trinta por cento para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com as regras do rateio do Fundo de

Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

- d) cinco por cento para os Estados afetados pelas atividades de exploração, produção, processamento, transporte e armazenamento, nos termos do decreto do Poder Executivo;
- e) cinco por cento para os Municípios afetados pelas atividades de exploração, produção, processamento, transporte e armazenamento, nos termos do decreto do Poder Executivo.

§ 2º Cada um dos entes federativos de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do § 1º aplicará os recursos financeiros recebidos, exclusivamente, nas áreas de educação, ciência e tecnologia.

§ 3º Os recursos financeiros de que trata este artigo serão considerados como a participação no resultado ou a compensação financeira de que trata o art. 20, § 1º, da Constituição Federal, não sendo devidas outras participações governamentais.

§ 4º Quando a área objeto do contrato de prestação de serviço de que trata o art. 1º se localizar em terra, caberá à União o pagamento, em moeda nacional, de participação equivalente a até um por cento do valor da produção de petróleo ou gás natural aos proprietários da terra.

Art. 5º Aplicam-se às atividades de pesquisa e lavra de que trata esta Lei os regimes aduaneiros especiais e os incentivos fiscais aplicáveis à indústria do petróleo no Brasil.

Art. 6º Caberá à ANP regular e fiscalizar as atividades a serem realizadas pela PPSA e pela Petrobras com base nesta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. A regulação e a fiscalização de que trata o caput abrangerão ainda os termos dos acordos de individualização da produção a serem assinados entre a PPSA e as concessionárias ou empresas contratadas sob o regime de partilha de produção na área do pré-sal.

Art. 7º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão, partilha de produção ou prestação de serviços;

.....' (NR)

'Art. 5º As atividades econômicas de que trata o art. 4º desta Lei serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão, contratação sob o regime de partilha de produção ou contratação sob o regime de prestação de serviços, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

.....' (NR)

'Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei, ou sob o regime de partilha de produção ou sob o regime de prestação de serviços nas áreas do pré-sal e nas áreas estratégicas, conforme legislação específica.' (NR)"

Art. 8º A Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A PPSA terá por objeto a gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia, a gestão dos contratos de prestação de serviços de pesquisa e lavra pela Petrobras S.A. - Petrobras e a gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União.

.....' (NR)

'Art. 4º Compete à PPSA:

I - praticar todos os atos necessários à gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia e à gestão dos contratos de prestação de serviços de pesquisa e lavra pela Petrobras, especialmente:

e) monitorar e auditar os custos e investimentos relacionados aos contratos de partilha de produção e de prestação de serviços pesquisa e lavra pela Petrobras; e

II - .....

b) verificar o cumprimento, pelos contratados, da política de comercialização de petróleo e gás natural da União resultante de contratos de partilha de produção e de contratos de prestação de serviços de pesquisa e lavra pela Petrobras; e

III - analisar dados sísmicos fornecidos pela ANP, pelos contratados sob o regime de partilha de produção e pela Petrobras sob o regime de prestação de serviços;

IV - representar a União nos procedimentos de individualização da produção e nos acordos decorrentes, nos casos em que as jazidas da área do pré-sal e das áreas estratégicas se estendam por áreas não concedidas, não contratadas sob o regime de partilha de produção ou não contratadas sob o regime de prestação de serviços de pesquisa e lavra pela Petrobras; e

V - .....

Parágrafo único. No desempenho das competências previstas no inciso I, a PPSA observará, nos contratos de partilha de produção e nos contratos de prestação de serviços, as melhores práticas da indústria do petróleo.' (NR)

'Art. 7º .....

I - rendas provenientes da gestão dos contratos de partilha de produção e da gestão dos contratos de prestação de serviço, inclusive parcela que lhe for

destinada do bônus de assinatura relativo aos contratos de partilha de produção;

---

Parágrafo único. A remuneração da PPSA pela gestão dos contratos de prestação de serviços e dos contratos de partilha de produção será estipulada em função das fases de cada contrato e das dimensões dos blocos e campos, entre outros critérios, observados os princípios da eficiência e da economicidade. ‘(NR)’

Art. 9º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A mais nobre destinação dos recursos públicos do Pré-Sal é a educação, pois ela é o principal fator de transformação e sustentação de uma nação. Também fundamental é a aplicação desses recursos na área de ciência e tecnologia.

Entre as áreas da União com potencial de grandes volumes recuperáveis de petróleo, destaca-se o prospecto de Libra. Nesse prospecto, já foi perfurado o Poço 2-ANP-2A-RJS, localizado a cerca de 30 quilômetros do Poço 2-ANP-1-RJS, perfurado no bloco de Franco, que foi objeto de cessão onerosa para a Petrobras.

Segundo relatório da certificadora Gaffney, Cline & Associates - GCA, os recursos contingentes de Franco variam de 3,11 bilhões de barris a 8,99 bilhões de barris. O contrato de cessão onerosa estima uma produção de 3,058 bilhões de barris em Franco. O plano de negócios da Petrobras prevê a instalação de 5 unidades estacionárias de produção em Franco de 2016 a 2018. Dessa forma, o potencial de produção de Franco, em 2018, é de mais de 500 mil barris de petróleo por dia.

De acordo com avaliação da GCA, o volume recuperável de petróleo da União em Libra pode variar entre 3,7 e 15 bilhões de barris, sendo a estimativa mais provável de 7,9 bilhões de barris. Essa descoberta, situada no "gigantesco prospecto Libra", conforme expresso no relatório da certificadora, valoriza enormemente o patrimônio da União.

Nossa proposta é que seja alterado o atual marco legal para permitir que a União contrate diretamente a Petrobras, como prestadora de serviço, para produzir prospectos como o de Libra e outros considerados estratégicos.

A gestão dos contratos caberia à Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA. As receitas líquidas decorrentes da produção nessas áreas seriam destinadas à União, Estados e Municípios e aplicadas, exclusivamente, nas áreas de educação, ciência e tecnologia.

Admitindo-se uma produção diária de 500 mil barris de petróleo equivalente, um preço de US\$ 100 por barril, um custo de extração e de serviço de US\$ 25 por barril e uma taxa de câmbio de 2 reais por dólar, Libra pode gerar recursos anuais para a educação, ciência e tecnologia de R\$ 27,4 bilhões.

Mas Libra não é o único prospecto descoberto em área da União. Outros reservatórios do Pré-Sal, muitos deles descobertos em áreas já contratadas, estendem-se por áreas da União. Esses reservatórios, chamados de unitizáveis, poderiam gerar recursos estatais, por meio da participação da PPSA em acordos consorciais.

Em suma, o projeto de lei ora apresentado propõe que reservatórios petrolíferos já descobertos em áreas da União sejam explorados e desenvolvidos por meio de contratos de prestação de serviços celebrados com a Petrobras, cuja gestão caberia à PPSA. Essa empresa pública também participaria em eventuais acordos de individualização da produção desses reservatórios. As receitas líquidas seriam destinadas às áreas de educação, ciência e tecnologia.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres pares desta Casa para que nossa proposta seja rapidamente transformada em lei, pois ela pode gerar, a curto prazo, importantes rendas adicionais para a área de educação.

País desenvolvido é país educado!

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013.

Deputado NEWTON LIMA